



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347151-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante SEBASTIÃO MOURA DOS SANTOS, são agravados FLJ SÃO PAULO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, JOSEGLEDSO FRANCISCO SILVA e ELIZANGELA FRANCISCA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5656

Agravo de Instrumento nº 2347151-15.2024.8.26.0000

Comarca: Santa Bárbara d'Oeste

Agravante: Sebastião Moura dos Santos

Agravado: Flj São Paulo Administradora de Imóveis Ltda e outros

Juiz(a): Dr.(a). Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de rescisão de contrato c.c. reintegração de posse, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor possui direito à concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. Documentação apresentada não comprova a hipossuficiência do autor, que não juntou extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, impedindo a análise completa de sua condição financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita exige comprovação documental da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos suficientes impede a concessão do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 188 (origem) que, nos autos de ação de rescisão de contrato

c.c. reintegração de posse com pedido de tutela provisória, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Explica a demanda. Aduz que possui renda em valor inferior ao critério utilizado por esta C. Câmara para a concessão do benefício. Afirmar ser dever do Magistrado a aplicação do entendimento adotado em segundo grau para a concessão do benefício.

Recurso tempestivo, não preparado, visto que o objeto do recurso é a discussão da concessão do benefício da gratuidade, processado com a concessão de efeito suspensivo, para evitar a extinção do processo (fls. 49/50).

Sem a apresentação de contraminuta, fl. 58.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Conquanto os extratos juntados aos autos revelem a inexistência de outras fontes de renda, é certo que o autor Sebastião auferir renda mensal superior ao limite de R\$ 3.114,40, que é utilizado por este juízo para concessão, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme comprovam os holerites juntados às pp. 20/21.

Desta feita, e considerando que este juízo não está vinculado a posição adotada pelas Câmaras do E. TJSP acerca do emprego de parâmetro objetivo diverso, mas que não possuem efeitos vinculantes, INDEFIRO o pedido de

justiça gratuita deduzido pelo autor Sebastião e concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

À autora Gislane, por outro lado, concedo o benefício, porquanto comprovadamente auferir renda mensal inferior ao parâmetro objetivo adotado por este juízo.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar sua condição de hipossuficiência.

O autor, com sua petição inicial, juntou declaração firmada de próprio punho na qual informa não possuir condição de arcar com as custas do processo (fls. 17/19 – origem), contracheques dos meses de abril, maio e julho de 2024 (fls. 20/22 – origem), prints de sua carteira de trabalho digital (fls. 23/24 – origem) e comprovante de imposto de renda (fls. 29/38 – origem).

Diante da documentação juntada, inicialmente foi indeferida a concessão do benefício ao autor por meio da decisão de fls. 97/98 (origem), decisão que foi objeto de recurso de agravo de instrumento, que anulou a decisão e determinou a concessão de prazo para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Em virtude disto, foi concedido ao autor oportunidade para juntar aos autos documentos hábeis e idôneos, para comprovar o direito à concessão do benefício fl. 146 (origem), no qual o Magistrado determinou à parte: “juntar documentos aptos e idôneos a comprovar a hipossuficiência alegada, especialmente extratos atualizados "de todas as contas corrente de titularidade da parte autora", tal como constou expressamente do V. Acórdão, determinando à z. Serventia que pesquise, junto ao sistema Sisbajud e como diligência do juízo, a existência de outras contas em nome do autor Sebastião. E que, caso sejam localizadas outras contas além da conta que já mantém junto ao Banco Itaú, determino a intimação do autor para que junte aos autos, no prazo de dez (10) dias, os extratos bancários dos últimos seis meses das contas eventualmente localizadas”.

Realizada a pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, foram localizadas oito contas de titularidade do autor, sendo duas perante o Banco Caixa Econômica Federal, uma no Banco C6 S.A., uma no banco NU Financeira S.A. CFI, uma em Nu Pagamentos IP, uma em PagSeguro Internet IP S.A., uma em Itaú Unibanco S.A. e uma em Mercado Pago IP LTDA (fls. 150/153 – origem).

O autor, regularmente intimado, juntou aos autos um extrato

incompleto de sua conta na instituição Mercado Pago (fls. 159/161 – origem), extratos do banco Caixa Econômica (fls. 162/166 – origem) e faturas de cartões de crédito de sua conta perante o banco Nubank (fls. 167/187 – origem), deixando de juntar extratos bancários das demais contas de sua titularidade.

Nestes autos, o autor também nada trouxe para comprovar sua alegada hipossuficiência, além da documentação já juntada anteriormente no 1º grau.

Considerando que o autor injustificadamente não trouxe aos autos os documentos determinados que permitam visualizar de forma completa sua renda, é possível observar que não está comprovada a condição de hipossuficiência do autor, sendo, portanto, incabível a concessão do benefício, visto que o requerente não propiciou meios para a análise de sua real situação financeira.

A condição financeira é elemento de complexa análise pelo Magistrado, de modo que, para a concessão do benefício, faz-se necessário que a parte que pleiteie a gratuidade junte aos autos diversos documentos que permitam visualizar sua renda, que muitas vezes não é composta apenas da remuneração obtida pelo desempenho de trabalho formal.

Em virtude disto, ainda que os contracheques de fls. 20/22 (origem) indiquem que a parte possui remuneração inferior ao critério utilizado por esta C. Câmara para a concessão do benefício, não é possível visualizar pela documentação juntada se o autor possui outras fontes de renda além de seu salário, visto que o requerente se recusou a juntar extratos de todas as contas de sua titularidade.

Considerando, ainda, que os documentos determinados pelo Magistrado poderiam ter sido facilmente produzidos pelo agravante, tem-se que não está comprovado devidamente que o autor faz jus à concessão da assistência judicial gratuita.

Desta forma, vê-se que a conduta do agravante não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que este não faz jus ao favor legal.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante da inércia do autor em apresentar documentos suficientes para a análise de seus rendimentos, bem como a ausência de outros elementos de corroborem com a alegada hipossuficiência, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora